



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722996/2009-11
ACÓRDÃO	2002-009.036 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARL OTTO SIEVERS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO PARCIAL. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento de valores a título de pensão judicial.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$8.000,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 28 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, Dedução Indevida de Despesa com Instrução, e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 04, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendarário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 12.786,19, já acrescido de juros e multa.

De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls. 08/12, o contribuinte foi regularmente intimado, contudo não atendeu à Intimação, sendo então apurado:

- dedução indevida com dependente no valor de R\$ 1.404,00, por falta de comprovação;
- dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 1.739,28, por falta de comprovação;
- dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 2.198,00, por falta de comprovação;
- dedução indevida de pensão alimentícia no valor total de R\$ 26.400,00 por falta de comprovação;

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 02, na qual solicita que sejam analisados os documentos para pagar somente o que for devido e previsto em lei.

Anexos documentos de fls. 11/24.

... o processo retornou à Divisão/Setor/Seção de Fiscalização da DRF/Curitiba, para analisar os documentos apresentados e demais questões de fato, promovendo revisão do lançamento pela autoridade lançadora, conforme despacho da folha 38.

Foram emitidos Despacho Decisório, fls. 42, e Termo Circunstanciado, fls. 41, que mantiveram a totalidade das glosas.

Cientificada do Despacho Decisório através de Intimação nº 808/2013, fl. 45, em 15/07/2013, conforme AR de fl. 47, o contribuinte não mais se manifestou.

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendario: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Deduzem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, somente os valores informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-Dirpf, pagos a título de despesas com pensão judicial, apenas quando comprovada a dedutibilidade desses valores através de documentação hábil e idônea, nos termos da legislação vigente, mantendo-se a glosa das deduções não comprovadas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA- DESPESA COM PREVIDÊNCIA PRIVADA, COM DEPENDENTE E COM INSTRUÇÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, ou de que cuja impugnação tenha desistido, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2014 (AR e-fl. 63), o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2014 (protocolo de e-fls. 64), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- correta dedução de dependentes cf. documento do filho Thomas Rocha Sievers;
- correta dedução das despesas com instrução de dependente cf. comprovação do pagamento ao Centro de Estudos Superiores Positivo UNICEMP anexo;
- correta dedução de pensão alimentícia de R\$13.200,00 para os filhos Thomas Rocha Sievers e Arthur Rocha Sievers, pagos na conta corrente da mãe Elizabeth Rocha, cf. cópia do processo Judicial anexa
- correta dedução de previdência privada cf. informe Banco Itaú VGBL Previdência Privada.

Complementa indicando que todos os documentos já haviam sido apresentados anteriormente, não tendo conhecimento de eventual extravio. Solicita oportunidade de retificar a declaração de ajuste anual – DAA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$26.400,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Apontou a primeira instância como não impugnadas as matérias Dedução Indevida de Dependente, de Previdência Privada e FAPI, e de Despesa com Instrução, cf. segue:

O contribuinte não impugna e nem traz aos autos nenhum documento referente à despesa com dependente, com instrução e com previdência privada, dessa forma, consideram-se parcelas não impugnadas, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

O interessado não concorda com tal desistência prevista no art. 17 do Decreto 70.235/72, mas mesmo avaliando seus argumentos e provas, prescritos, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, verifica-se que não o socorreriam. Isso porque pretendeu apontar como dependente um filho que é alimentado, gastos de instrução com este mesmo e dedução de VGBL, todas hipóteses não enquadradas em legislação tributária como dedutíveis.

Verifique-se então o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide acerca da **glosa de dedução de pensão judicial**, por trazerem a indicação legal e os argumentos denegatórios de primeira instância acerca do litígio remanescente:

...

Dedução de Pensão Alimentícia

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, tem-se que na determinação da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

...;

Portanto, como se vê, os dispositivos legais são claros, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência

de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento nos termos da determinação judicial.

No presente caso, a fim de comprovar a dedutibilidade da pensão alimentícia, o contribuinte apresenta documentos 11/24, os quais não são hábeis em demonstrar a dedutibilidade da glosa, pois, **não foi anexado ao processo sentença judicial ou homologação de acordo judicial, demonstrando os termos aceitos de pensão alimentícia, e nem comprovantes do efetivo pagamento da mesma**. Portanto, mantém-se a glosa. (ora grifado)

...

Ora, vê-se através dos documentos anexos aos autos que mais uma vez o interessado apresenta a Petição de Separação Judicial Consensual (e-fls. 11 e 71), sendo que a segunda cópia indica, aparentemente, seu registro no Cartório da 3ª Vara de Família de Curitiba – PR (e-fl. 71), por trazer aposto o carimbo do Cartório da 3ª Vara de Família (e-fl. 71). A apreciação pelo Juiz de Direito consta através da Distribuição e do Despacho para lavratura do termo do acordo (e-fls. 11 e 72).

Em tal peça, verifica-se realmente a obrigação de pagamento de pensão aos filhos, depositada em conta corrente da genitora. Tendo em vista a necessidade de comprovação do efetivo pagamento, indicada pelo Termo Circunstanciado (e-fl. 41) e pelo Acórdão guerreado, nesta fase recursal traz o interessado os comprovantes bancários que serão apreciados com relativização de sua preclusão, por destinarem-se a contrapor os argumentos de primeira instância (e-fls. 96/101), desde que tenham sua data de pagamento e valor legíveis e relevando o fato de nem todos identificarem o depositante.

No mesmo sentido, quando o depositante consta no comprovante mas é diferente da pessoa física Otto Sievers, o responsável pelo depósito, não será aceito (como depósitos efetuados por pessoa jurídica). Dessa forma, pode ser reconhecido o total de R\$8000,00 depositado como pensão alimentícia na conta corrente do ex-cônjuge, em depósitos por envelope em dinheiro sem identificação do depositante ou transferência nominal do recorrente. **Afasta-se, portanto, parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$8.000,00.**

Verifica-se, portanto, que apreciados os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação apenas parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$8.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima